



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13736.000321/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.568 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CELINA VAZ REMEDY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI 8.852/94. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Consoante se pode inferir de sua ementa, a Lei n.º. 8.852/94 não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, mas, sim, dispõe sobre a forma de aplicação, no que toca à administração federal, dos artigos 37, XI e XII, e 39, §1º, da Constituição. Nesse sentido, pois, as verbas recebidas pelo contribuinte, ainda que excluídas do conceito de remuneração para os fins da legislação em espécie, constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas pelo imposto de renda, sob pena de violação, inclusive, dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Nesse exato sentido, aliás, é expressa a Súmula n.º 68 deste CARF, vazada nos seguintes termos: “A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física” (Súmula CARF n. 68).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, José Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar. Ausente momentaneamente a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 30/31) interposto em 09 de junho de 2008 contra o acórdão de fls. 22/26, do qual a Recorrente teve ciência em 15 de maio de 2008 (fl. 29), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 13/15, lavrado em 03 de dezembro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente” (fl. 65)

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 30/31, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele

conheço

Verifica-se que a controvérsia gira exclusivamente em torno da tributação da verba intitulada “Adicional por Tempo de Serviço”, recebida pela contribuinte.

Confundindo preliminar e mérito, entende a Recorrente que a Lei n.º 8.852/94 impede expressamente a tributação pelo imposto de renda do “adicional por tempo de serviço”, tendo em vista a redação de seu artigo 1º, inciso III, alínea “n”:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

n) adicional por tempo de serviço”.

Aferindo as alegações da Recorrente, cumpre observar, primeiramente, que o imposto de renda, tal como delimitado pelo art. 153 da Constituição e, bem assim, pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, tem como hipótese de incidência a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica (i) da renda, assim entendida como o produto do capital, do trabalho ou de ambos, e (ii) de proventos de qualquer natureza, isto é, acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, propriamente.

Outrossim, estatui, expressamente, a Constituição, mais especificamente em seu art. 153, §2º, I, que deverá o imposto de renda ser informado “*pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei*”.

Analisando-se em conjunto as disposições enumeradas, observa-se, nitidamente, que, especialmente com fundamento no chamado princípio da generalidade, consoante aduz Ricardo Mariz de Oliveira, “*qualquer aumento patrimonial deve ser tratado por igual com todos os demais, sem distinções derivadas de quaisquer critérios discriminatórios*” (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 254).

Exatamente em virtude do princípio da generalidade, aliás, e, mais ainda, em razão de não ter atrelado o constituinte originário e o legislador, pela via da lei complementar, à hipótese de incidência do imposto de renda determinadas estruturas jurídicas, ou fatos previamente qualificados pela legislação (art. 116, II, do CTN), o Código Tributário Nacional é expresso ao dispor, em seu art. 43, §1º, que a “*incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção*”.

Por todas as razões expostas, portanto, afigura-se despicienda, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a denominação da espécie de receita ou rendimento, bastando, destarte, para a apuração do tributo devido, a disponibilidade, econômica ou jurídica, do acréscimo patrimonial percebido pelo contribuinte.

Analisando-se, à guisa de todo o exposto, as alegações da contribuinte, percebe-se que não lhe assiste razão, no caso vertente.

Com efeito, independentemente do fato de haver a Lei n.º 8.852/94 excluído do conceito de remuneração, para os fins específicos da lei em questão, a espécie de rendimento elencada na alínea “n” do inciso III do art. 1º do referido diploma legal, fato é que esta se amolda, à perfeição, ao conceito de renda, isto é, de rendimentos oriundos do trabalho, na espécie com vínculo empregatício.

Nesse sentido, portanto, percebe-se, com clareza meridiana, que todos os rendimentos excluídos da base de cálculo pelo contribuinte caracterizam o fato gerador do imposto de renda, não havendo que se falar, pois, em hipótese de não-incidência.

Com fundamento no exposto, cumpre perquirir, por sua vez, se a espécie de rendimento contemplada pela lei em questão pode ser considerada isenta, para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física.

No que tange a este ponto específico, pois, verifica-se que a isenção, notadamente no que toca ao imposto de renda, justamente por constituir regra voltada à mutilação de um ou alguns dos critérios da regra-matriz de incidência, na forma como preleciona Paulo de Barros Carvalho, deve referir-se, expressamente, à apuração e cálculo do referido imposto, sendo interpretada, portanto, de maneira não extensiva, nos termos do art. 111, I, do CTN.

Por esta razão, inclusive, dispôs, expressamente, a Constituição da República, mais especificamente em seu art. 150, §6º, que *“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”*.

À guisa de todo o exposto, portanto, não há de restar dúvidas de que a lei trazida à baila pelo contribuinte não se refere, especificamente, à exclusão de rendimentos da base de cálculo do imposto de renda de funcionários da administração pública, direta ou indireta, vinculada à União.

De fato, compulsando-se os termos da Lei n.º 8.852/94, verifica-se, ao contrário, que a lei em comento buscou, pura e simplesmente, regular o quanto disposto pelos artigos 37, XI e XII, e 39, §1º, da Constituição, isto é, fixar o teto de remuneração de seus funcionários, em comparação com os vencimentos percebidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nada dispôs, portanto, a respeito da tributação de tais valores pelo imposto de renda.

Aliás, fosse esse o intuito do legislador, isto é, o de conceder isenções no que toca a determinados rendimentos percebidos por funcionários da administração pública da União, estar-se-ia diante de uma violação expressa e direta ao princípio da isonomia, capitulado expressamente no art. 150, II, da Constituição, eis que, em verdade, estaria a legislação criando distinção entre rendimentos percebidos por funcionários da administração pública da União e os demais contribuintes submetidos à tributação pelo imposto de renda, vulnerando, ainda, o princípio da capacidade contributiva estatuído pelo art. 145, §1º, da Constituição.

Este tribunal administrativo tem entendido que referida lei não institui qualquer isenção do imposto de renda, mas tão-somente regula a estrutura remuneratória do Poder Público, discriminando os tipos de recebimentos dos funcionários/servidores públicos.

Nesse sentido, dentre outros inúmeros julgados, pode ser citado o seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2003

RENDIMENTOS REFERENTES AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E À GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL.

LEI FEDERAL Nº 8.852/94. RENDIMENTOS NÃO ENQUADRADOS NO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. A EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE E NECESSÁRIA PARA ISENTAR DETERMINADO RENDIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. HIGIDEZ DA TRIBUTAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA.

Somente as verbas não enquadradas no conceito de remuneração, com caráter indenizatório, reconhecidas por lei tributária específica, são isentas do imposto de renda da pessoa física. A Lei nº 8.852/94 regula a estrutura remuneratória do Poder Público Federal, definindo as verbas que devem ser consideradas como vencimento, vencimentos e remuneração, excluindo desse último conceito um conjunto de verbas, algumas isentas, pois de caráter indenizatório, como as diárias ou a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte, e outras tributáveis, como a gratificação natalina, o terço de férias, o pagamento das horas extraordinárias ou o adicional por tempo de serviço.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 2102-00.736 de 28/07/2010)

Esse entendimento está cristalizado na Súmula n.º 68 deste tribunal administrativo, que tem a seguinte redação: “A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13736.000321/2008-17
Acórdão n.º **2101-01.568**

S2-C1T1
Fl. 39

CÓPIA